

=LEI Nº 3.276 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026=

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Fios e Cabos Metálicos e regulamenta a comercialização de material metálico em geral.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Fios e Cabos Metálicos, estabelecendo-se normas para o funcionamento de empresas que atuam na comercialização de material metálico, genericamente denominada “sucata”, com atenção especial à prevenção e repressão à receptação de produtos de origem ilícita.

Art. 2º. Considera-se praticante do comércio de sucata toda pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte ou compacte material metálico oriundo de uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **materiais metálicos:** fios, cabos, condutores elétricos, peças de cobre, alumínio, aço, bronze e demais produtos metálicos suscetíveis de reciclagem.

II – **estabelecimentos recicladores:** empresas, ferros-velhos, depósitos, desmontes, sucateiros, cooperativas ou quaisquer pessoas jurídicas que comprem, armazenem, processem ou comercializem materiais metálicos usados.

III – **procedência lícita:** origem comprovada mediante documentação fiscal, declaração formal ou outros meios aceitos pelo Poder Público.

Art. 3º. São princípios orientadores da Política Municipal:

I - estímulo à participação da sociedade civil na prevenção e combate ao furto e roubo de cabos e fios metálicos, mediante denúncias imediatas às autoridades competentes;

II - exigência de credenciamento das empresas junto aos órgãos municipais competentes;

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br



III - atuação conjunta e intensificada das Polícias Civil e Militar na prevenção e repressão aos delitos.

Art. 4º. A Política Municipal tem como objetivos:

I - reduzir os furtos e roubos de fios e cabos metálicos e a receptação por empresas do ramo;

II - coibir o crime organizado e sua atuação no comércio ilegal de metais para fins de exportação;

III - substituir o controle prévio pelo acompanhamento efetivo das atividades empresariais, por meio de fiscalização contínua;

IV - promover a integração entre o poder público e o setor privado para troca de informações e boas práticas.

Art. 5º. Os estabelecimentos que comercializam material metálico, de que trata esta Lei, deverão:

I - comercializar materiais metálicos usados e deverá possuir alvará específico de funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente.

II - manter registros atualizados de entrada e saída de mercadorias, constando na nota fiscal:

- a) razão social ou nome;
- b) inscrição estadual ou CPF;
- c) CNPJ ou RG;
- d) endereço;
- e) telefone de contato;
- f) descrição detalhada do material, com quantidade e qualidade;
- g) valores totais e parciais;
- h) identificação (nome, endereço e número do CPF) e assinatura do vendedor.

III - implantar sistema de monitoramento por câmeras de segurança, que registrem a entrada e saída de pessoas e veículos.

IV - deverão permitir a fiscalização por agentes municipais, policiais ou representantes de concessionárias autorizados pelo Município.

Parágrafo único. As imagens deverão ser armazenadas por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, e disponibilizadas à fiscalização municipal e autoridades de segurança pública, quando solicitadas.

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br



Art. 6º. O proprietário ou responsável legal deve comprovar a origem lícita do material adquirido, exigindo os dados do art. 5º e indicando na nota fiscal a procedência do produto.

§ 1º. Após a aquisição, os materiais devem ser armazenados em sacos lacrados, com lacres numerados adquiridos junto ao órgão competente.

§ 2º. Os produtos deverão permanecer no depósito da empresa por, no mínimo, 10 (dez) dias, para fins de fiscalização. O descumprimento sujeitará o infrator às penalidades do art. 9º.

Art. 7º. Fica proibida a aquisição, armazenamento, beneficiamento ou comercialização, salvo quando devidamente acompanhados de documento ou certidão de baixa patrimonial:

I - adquirir, vender ou manter fios e cabos de cobre utilizados por concessionárias e permissionárias de serviços públicos, inclusive de telecomunicações e energia elétrica, em qualquer estado (íntegro, descascado ou queimado);

II - adquirir, transportar ou comercializar peças metálicas oriundas de cemitérios, sinalização de trânsito, tampas de poços de visita, grades de bueiros e demais elementos de obras públicas.

Art. 8º. Todo material e equipamento armazenado ao tempo deverá ser mantido de forma a não permitir o acúmulo de água, evitando-se a proliferação de vetores e pragas urbanas, como mosquitos, roedores, baratas e escorpiões.

Art. 9º. O descumprimento de qualquer preceito desta Lei, por ação ou omissão, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas e à obrigação de reparar eventuais danos.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade da infração com a respectiva comunicação à autoridade policial:

- I - advertência na primeira infração;
- II - multa de 15 a 50 UFESP e suspensão do alvará por 30 (trinta) dias, na segunda reincidência;
- III - multa de 51 a 100 UFESP, cassação definitiva do alvará e apreensão do material irregular na terceira reincidência;

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração, da mesma espécie ou não, no prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º. Constatada a infração, será lavrado auto, concedendo-se 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br



§ 3º. Será concedido prazo de 20 (vinte) dias para regularização das pendências.

§ 4º. A quitação da multa não exime o infrator de outras obrigações legais nem da reparação dos danos.

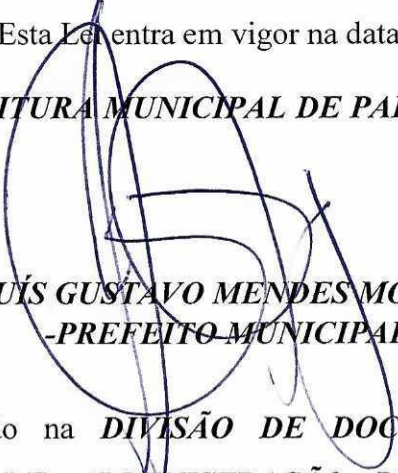
Art. 11. Os estabelecimentos em funcionamento na data da publicação desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação às suas disposições.

Art. 12. O Município poderá firmar convênios com os governos estadual e federal, inclusive por meio da Secretaria de Estado da Segurança, especialmente através do Programa Atividade Delegada ou outro similar, para fins de fiscalização e regularização do comércio de sucatas e desmanches.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 20 de fevereiro de 2026.



LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 20 de fevereiro de 2026.



ELIZABETH ORTEGA BEVILACQUA
-Diretora do Departamento de Administração-